TCE®

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016

Rubrica Pag. 1356

Processo: 215.417-5/2016

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Setor:

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Interessado: BARRA DO PIRAI Observação: REF EXERC 2015

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do município de BARRA DO PIRAÍ, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Maércio Fernando Oliveira de Almeida – chefe do Poder Executivo, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundos especiais.

I – INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as contas de governo dos municípios a fim de possibilitar, mediante a emissão de parecer prévio, o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Neste sentido, o chefe do Poder Executivo municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a prestação de contas de governo contendo os elementos exigidos pela legislação vigente.



SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1356 -Verso**

Diante da documentação encaminhada, esta Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM efetua a análise dos dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentados pelo município, considerando os seguintes aspectos:

Limites Constitucionais

- Educação
- Saúde
- Repasse financeiro ao Poder Legislativo

Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal)

- Equilíbrio financeiro
- Limite de despesas com pessoal
- Limite de endividamento
- Metas anuais estabelecidas pela LDO
- Previdência do servidor

Gestão Orçamentária

- Orçamento
- Autorização para abertura de créditos adicionais
- Autorização para contratação de operações de crédito

Gestão Patrimonial

- Resultado patrimonial
- Saldo patrimonial

Royalties

Controle Interno

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

MUNICÍPIOS

TCE-RJ

Processo nº 215.417-5/2016

Pag. 1357 Rubrica

Neste exame são considerados as diretrizes e os mandamentos expressos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na Lei Federal n.º 4.320/64, na Lei Federal n.º 6.404/76 e suas alterações, bem como nas demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

A análise das contas de governo abrange toda a administração direta e indireta municipal, não sendo alcançadas as empresas estatais não dependentes para efeito de consolidação das contas e apuração dos limites legais, por força do disposto no artigo 50, inciso III da LRF.

Cabe ressaltar que, apesar de o artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecer a emissão de parecer prévio separadamente, em relação às contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, também, do Ministério Público, seus efeitos foram suspensos em face de liminar concedida em 09/08/2007 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 2238-5. Dessa forma, o presente relatório contém apenas o projeto de parecer prévio sobre as contas do prefeito, uma vez que as contas do chefe do Poder Legislativo serão efetivamente julgadas por esta Corte em processos específicos.

II – ASPECTOS FORMAIS

1) <u>ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNI</u>CÍPIO

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado (fls. 17/18) e dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP deste Tribunal, o município é composto pelos órgãos e entidades relacionados a seguir:



SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS **MUNICÍPIOS**

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Pag. 1357 -Verso Rubrica

Administração direta						
Órgão	Lei de criação	Operacionalizado (sim/não)	Contabilidade segregada (sim/não)			
Prefeitura Municipal						
Câmara Municipal						
Fundo Municipal de Saúde	255/95	SIM	SIM			
Fundo Municipal de Assistência Social	796/03	SIM	SIM			
Fundo Municipal da Infância e da Adolescência	042/92	SIM	SIM			
Admin	istração indireta					
Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí	501/00	SIM	SIM			
Empresas públicas dependentes						
NÃO POSSUI	-	-	-			
Empresas públicas não dependentes						
NÃO POSSUI						

Fonte: relação dos órgãos, entidades e fundos especiais da administração municipal, fls. 17/18 e Prestação de Contas de Governo do ano de 2014, Processo nº 211.271-9/15.

2) PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Esta prestação de contas foi encaminhada em 13/04/2016, portanto, de forma tempestiva, conforme prazo fixado no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, uma vez que a lei orgânica não dispõe de forma diversa, visto que a sessão legislativa de 2016 foi inaugurada em 16/02/2016, conforme evidenciado às fls. 14/15.

3) DOCUMENTAÇÃO

3.1) ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A prestação de contas de governo compõe-se da documentação prevista nas Deliberações TCE-RJ n.ºs 199/96, 215/00, 218/00 e 222/02, bem como de demais elementos solicitados por esta Corte, que possibilitem a verificação da observância, por parte do município, da legislação aplicável à matéria, em especial da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (LRF).

SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1358**

Em face da ausência de alguns documentos quando da remessa da presente prestação de contas, foi formalizado o ofício regularizador (processo TCE-RJ n.º 221.680-8/16), apreciado pelo plenário, em sessão de 12/05/2016, sendo relator o Exmo. Conselheiro Marianna Montebelo Willeman.

Em atendimento à decisão plenária, foram encaminhados os elementos constitutivos do documento TCE-RJ n.º 011.215-1/16, fls. 1248/1313.

3.2) <u>INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO</u>

Relacionam-se a seguir os processos cadastrados neste Tribunal, referentes aos instrumentos de planejamento orçamentários, relativos à competência de 2015, que subsidiaram esta instrução processual:

Descrição	Fls.	Processo TCE-RJ n.º
Plano Plurianual – PPA	22/22v	202.040-1/14
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	26v/65	216.348-1/14
Lei Orçamentária Anual – LOA	23v/24	201.125-2/15

3.3) RELATÓRIO RESUMIDO - RREO e GESTÃO FISCAL - RGF

Demonstra-se a seguir a situação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal encaminhados a este Tribunal, referentes ao Poder Executivo, para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1358 -Verso**

Relatório Resumido da Execução Orçamentária — RREO — Exercício de 2015					
Descrição	Processo TCE-RJ n.º	Impedimento de análise / Motivo			
1º bimestre	213.818-7/2015	(*)			
2º bimestre	220.158-6/2015				
3º bimestre	265.948-2/2015	(*)			
4º bimestre	294.932-2/2015				
5º bimestre	810.259-2/2015	(*)			
6º bimestre	203.599-3/2016				

Relatório de Gestão Fiscal - RGF - Exercício de 2015

Descrição	Processo TCE-RJ n.º	Impedimento de análise / Motivo
1º quadrimestre	220.155-4/2015	
2º quadrimestre	294.905-9/2015	
3º quadrimestre	203.598-9/2016	

^(*) Os dados destes relatórios não são considerados para análise desta prestação de contas.

Conforme evidenciado no quadro anterior, foram encaminhados todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONSOLIDAÇÃO

1) <u>DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS</u>

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, as prestações de contas de governo dos municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos poderes do município, assim como dos fundos.

Foram encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96. Registra-se que a elaboração destas demonstrações, de acordo com os procedimentos técnicos, deve ser realizada pelo contador da Prefeitura Municipal, por ser o responsável pela

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1359**

TCE-RJ

elaboração das demonstrações contábeis, conforme estabelecido no artigo 3º

da Resolução CFC n.º 560/83, e por concentrar, na maioria dos casos, as

informações necessárias para efetuar os ajustes decorrentes da consolidação.

A implantação das novas regras para a Contabilidade Aplicada ao Setor

Público promovida pela União por meio da Secretaria do Tesouro Nacional -

STN exigiu dos municípios a adoção de diversos procedimentos no sentido de

promover a adequação aos novos padrões, principalmente no que concerne ao

sistema patrimonial.

Neste sentido as estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos

da Lei n.º 4.320/64 foram atualizadas pela Portaria STN n.º 438/12, em

consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor

Público.

Ressalta-se que, de acordo com a Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º

733/14, as demonstrações contábeis relativas ao exercício em análise devem

ser elaboradas de acordo com as regras e estruturas estabelecidas na 6ª

edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP,

aprovado pela Portaria STN n.º 700/14.

Verifica-se que o município de Barra do Piraí elaborou suas demonstrações

contábeis observando as novas estruturas estabelecidas pelas Portarias da

Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Por fim, a análise individual das contas dos órgãos e entidades da

administração direta e indireta, respectivamente, será efetuada nos processos

de ordenadores de despesas, enfatizando que a manifestação desta Corte

acerca do parecer prévio não repercute ou condiciona qualquer posterior

julgamento da responsabilidade de administradores e demais responsáveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. 1359 -Verso

2) ANEXOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, no inciso III do artigo 50, dispõe sobre

a escrituração e consolidação das contas, a saber:

As demonstrações contábeis compreenderão <u>isolada e</u> <u>conjuntamente</u> as transações e operações de cada órgão, fundo ou

entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive

empresa estatal dependente. (grifo nosso)

Empresa estatal dependente, conforme definido no artigo 2°, inciso III da LRF,

é a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros

para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de

capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de

participação acionária.

Verifica-se que o município não possui empresas estatais dependentes.

2.1) RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

Nos exames dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO,

referentes aos 2º, 4º e 6º bimestres, foi constatada a consolidação dos dados

das unidades gestoras do município.

2.2) <u>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF</u>

Nos exames dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF de todos os períodos de

2015 foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras

do município.

TCE®

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ

Processo nº 215.417-5/2016

Rubrica Pag. 1360

IV – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1) PLANO PLURIANUAL - PPA

O Plano Plurianual descrito no § 1º do artigo 165 da CF é um plano de médio

prazo, através do qual se procura ordenar as ações do governo que levem ao

atingimento dos objetivos e metas fixados para um período de 4 (quatro) anos,

devendo conter de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e metas da

administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e

para as relativas aos programas de duração continuada.

O plano plurianual para o quadriênio de 2014/2017 foi instituído pela

Lei Municipal n.º 2336, de 16/12/2016, cuja publicação encontra-se às fls.

22/22v.

2) <u>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO</u>

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a norma que define as metas e prioridades

em termos de programas a executar pelo governo.

De acordo com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, a LDO

compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as

despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a

elaboração do orçamento (Lei Orçamentária Anual), dispõe sobre alterações na

legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências

financeiras oficiais de fomento.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016

Pag. 1360 -Verso Rubrica

As diretrizes para o exercício de 2015 foram estabelecidas através da

Lei Municipal n.º 2.415, de 01/07/2014, cuja publicação encontra-se às fls.

26v/65.

3) <u>LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA</u>

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 5º do artigo 165 da CF, disciplina

todos os programas e ações do governo no exercício, e compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente a todos os Poderes, seus fundos, órgãos e

entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e

mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que, direta ou

indiretamente, se detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e

órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os

fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Pode-se dizer que a LOA é um instrumento utilizado para a consequente

materialização do conjunto de ações e objetivos que foram planejados visando

ao melhor atendimento e bem estar da coletividade.

O orçamento geral do município para o exercício de 2015 foi aprovado pela

Lei dos Orçamentos Anuais, n.º 2.511, de 11/12/2014, estimando a receita no

valor de R\$220.693.860,48 e fixando a despesa em igual valor (fls. 23v/24).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS **MUNICÍPIOS**

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Pag. **1361** Rubrica

3.1) AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 4º da LOA, o qual estabelece:

Artigo 4º - Fica o poder executivo autorizado a:

I – Abrir no curso da execução orçamentária de 2015, créditos adicionais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total fixada por esta lei, incluindo neste limite o disposto nos incisos II a VI deste artigo;

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 55.173.465,12, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição		Valor - R\$
Total da despesa fixada		220.693.860,48
Limite para abertura de créditos suplementares	25,00%	55.173.465,12

Fonte: LOA - fls.23v/24

4) ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1) AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação apresentada pelo município às fls. 23v/24, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:



MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1361 -Verso**

			R\$
		SUPLEMENTAÇÕES	
		Anulação	37.853.008,15
		Excesso - Outros	1.247.728,72
Alterações	Fonte de recursos	Superavit	4.142.304,61
	recursos	Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total d	(A) Total das alterações		43.243.041,48
(B) Créditos	(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)		0,00
(C) Alteraç	(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A − B)		43.243.041,48
(D) Limite au	(D) Limite autorizado na LOA		55.173.465,12
(E) Valor to	(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C − D)		0,00

Fonte: LOA – fls.23v/24; relação de decretos apresentada pelo município e publicações – fls.05/07.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro do limite** estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.2) <u>AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS</u>

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

					Fonte de recurso		Fonte de recurso	Fonte de recurso		Tipo de
Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fls.	Sumannist	Excesso de a	arrecadação	Anulação	Operações de	crédito (1)
				Superavit	Outros	Anuiação	crédito	(±)		
2509/14	1254v/1255	640.905,00	07	79v/80				640.905,00		E
2538/15	1256	625.997,67	20	103v/104		625.997,67				E
2544/15	1257v/1258	280.000,00	41	173				280.000,00		E
	Total	1.546.902,67	7	Total		625.997,67		920.905,00		

Fonte: relação de decretos apresentada pelo município e publicações – fls. 05/06 e 71/368v.

⁽¹⁾ Tipo de crédito: E – Especial

S – Suplementar

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016

Rubrica Pag. 1362

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-

se dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas,

observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

5) DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

ADICIONAIS

A análise das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais tem por

finalidade apurar se, quando da abertura do crédito, havia a indicação da fonte

e, por conseguinte, a existência de recursos disponíveis, de modo a verificar se

o planejamento primou pela preservação do equilíbrio orçamentário do

exercício.

A abertura de créditos adicionais possibilita um aumento de despesas quando

a mesma ocorre lastreada em fonte de recurso diversa da anulação de

dotações orçamentárias. Por essa razão, é vedada a abertura de crédito

suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes,

conforme dispõe o artigo 167, inciso V, in fine, da Constituição Federal.

Portanto, resta clara a preocupação do legislador constituinte em preservar o

equilíbrio orçamentário, de forma a não comprometer o resultado financeiro,

bem como os orçamentos seguintes, consoante ao que estabelece a Lei

Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Neste sentido, observa-se que decisões plenárias desta Corte de Contas não

se restringem à simples análise da existência do recurso quando da abertura

do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia

orçamentária apurada ao final do exercício, como forma do gestor buscar o

almejado equilíbrio orçamentário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS **MUNICÍPIOS**

TCE-RJ

Processo nº 215.417-5/2016

Pag. 1362 -Verso Rubrica

Diante disso, verifica-se que a finalidade a ser alcançada ao término da movimentação orçamentária do exercício é o equilíbrio entre receitas e despesas, isto é, a situação em que as despesas empenhadas não superam os recursos disponíveis, nestes incluído o superavit financeiro do exercício anterior, uma vez que se trata de fonte de recurso legalmente prevista para ser utilizada na abertura de créditos adicionais.

Não obstante, pode ocorrer situação em que a fonte de recurso indicada quando da abertura do crédito adicional seja insuficiente ou não venha a se confirmar, o que indicaria, a princípio, a existência de desvio capaz de comprometer o equilíbrio orçamentário do exercício.

Contudo, configurado tal caso, não estaria de pronto comprometida toda a gestão, uma vez que durante a execução orçamentária o gestor pode implementar medidas no sentido de corrigir o deseguilíbrio orçamentário e financeiro iminentes, como, aliás, determina a própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente em seus artigos 1º e 9º, in verbis:

Art. 1° (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsegüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016

Pag. 1363 Rubrica

Deste modo, esta análise se destina a verificar, inicialmente, se a totalidade de

recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total

das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas

incluídas por meio da abertura de créditos adicionais.

Em caso positivo e, portanto, alcançado o esperado equilíbrio orçamentário,

restaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da

execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício, superando a

ausência de recurso porventura verificada no ato da abertura do crédito

adicional, sendo, assim, prescindível a análise individual de cada fonte de

recurso indicada nos referidos créditos, uma vez cumprido os mandamentos da

LRF.

Por outro lado, constatada ao final do exercício a existência de desequilíbrio

orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso

indicada no crédito adicional, de forma a identificar se o desequilíbrio

orçamentário ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de

recurso, descumprindo, assim, as normas legais vigentes. Cabe ressaltar, no

entanto, que a simples existência de desequilíbrio orçamentário não configura a

abertura de crédito indevida, visto que tal desequilíbrio pode ter sido

provocado, por exemplo, pela frustração das receitas inicialmente previstas na

lei orçamentária.

Diante do exposto, demonstra-se, a seguir, o resultado orçamentário

apresentado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do

Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, bem como os repasses

financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à

cobertura de deficit financeiro:



SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1363 -Verso**

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)				
Natureza	Valor - R\$			
I - Superavit do exercício anterior	9.168.509,17			
II - Receitas arrecadadas	174.097.632,70			
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	183.266.141,87			
IV - Despesas empenhadas	177.860.440,31			
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00			
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	177.860.440,31			
VII - Resultado alcançado (III-VI)	5.405.701,56			

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º211.271-9/15; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454, Anexo 10 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 678; Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 455/516, Anexo 11 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 679/680 e Balanço financeiro do RPPS, fls. 683

Nota: superavit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Como se observa, ao final do exercício, o município registrou um resultado positivo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, cuja indicação dos recursos consta da análise efetuada anteriormente nos itens 4.1 e 4.2. Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício de 2015, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.

6) <u>DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</u>

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais relacionados às fls. 05 e 07, resultando em um orçamento final de R\$ 226.709.891,48, que representa um acréscimo de 2,73% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:



MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1364**

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	220.693.860,48
(B) Alterações:	44.789.944,15
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 43.243.041,48	
Créditos especiais 1.546.902,67	
(C) Anulações de dotações	38.773.913,15
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	226.709.891,48
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	226.709.891,48
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2015	226.010.800,00
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	699.091,48

Fonte: Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 455/516, e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2015, processo TCE-RJ n.º 203.599-3/2016.

O valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 1.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS **MUNICÍPIOS**

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Pag. 1364 -Verso Rubrica

V – ANÁLISE DOS RESULTADOS

1) RECEITAS

1.1) <u>DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO</u>

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2015 em comparação à previsão inicial resultou uma insuficiência de arrecadação de R\$23.960.334,85, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2015						
National	Previsão Inicial	Previsão	Arrecadação	Variação		
Natureza	R\$	Atualizada R\$	R\$	R\$	Percentual	
Receitas correntes	202.367.185,22	202.367.185,22	188.705.448,09	-13.661.737,13	-6,75%	
Receitas de capital	3.555.500,00	3.555.500,00	1.260.151,66	-2.295.348,34	-64,56%	
Receita intraorçamentária	14.771.175,26	14.771.175,26	6.767.925,88	-8.003.249,38	-54,18%	
Total	220.693.860,48	220.693.860,48	196.733.525,63	-23.960.334,85	-10,86%	

Fonte: Anexos 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário guarda paridade com o Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015 registra uma receita arrecadada de R\$196.728.800,00, divergente, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 2.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1365**

1.1.1) DA INSUFICIÊNCIA DA ARRECADAÇÃO APURADA

O município arrecadou somente 89,14% das receitas inicialmente previstas na Lei Orçamentária, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2015					
Naturana	Previsão Inicial	Arrecadação	Variação		
Natureza	R\$	R\$	%		
Receita Total	220.693.860,48	196.733.525,63	89,14%		

Fonte: LOA, fls. 23v/24 e Balanço Orçamentário Consolidado, fls. 517/519.

Embora não tenha alcançado o valor inicialmente previsto na LOA, o montante arrecadado encontra-se dentro do aceitável, considerando que a receita aproxima-se de 90% do valor pretendido, não caracterizando, a princípio, a elaboração de um orçamento superestimado.

Não obstante, ressalta-se que, neste caso, o município deve proceder ao acompanhamento da execução orçamentária durante o exercício, de modo a evitar a ocorrência de desequilíbrio orçamentário, adotando para tanto as medidas previstas no artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, destacando que tal matéria é objeto de análise na presente instrução.

1.1.2) DA RECEITA POR HABITANTE:

Neste tópico, efetua-se a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita do Instituto de Previdência, com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*:



SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1365 -Verso**

R\$

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES 2015				
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)		
172.837.481,04	96.865	1.784,31		

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454 e IBGE *apud* Decisão Normativa n.º 148/2015 – TCU, fls.1321/1322.

Nota: Valor da receita corrente do RPPS, R\$ 15.867.967,05 (fls. 681/682).

Para fins de comparação com os demais municípios e com base nas receitas arrecadadas em 2014 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a Capital), ocupando a 82ª posição, como segue:

RECEIT	RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2014				
Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios	
1.747,02	2.568,65	12.396,85	883,31	82 ^a	

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e banco de dados da CGM.

No tocante à receita tributária diretamente arrecadada pelo município: IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas, dívida ativa, multa e juros, com base nas receitas arrecadadas em 2014 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a capital), ocupando a 41ª posição, como segue:

RECEITA TRIBUTÁ	RECEITA TRIBUTÁRIA DIRETAMENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2014					
Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios		
315,96	611,54	3.572,35	93,36	41a		

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e banco de dados da CGM.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1366**

1.2) DA EVOLUÇÃO DA RECEITA

As receitas arrecadadas oriundas do poder de tributar do município representaram 13,04% do total arrecadado em 2015, sendo superior ao apurado no exercício anterior.

Além das receitas arrecadadas em decorrência do seu poder de tributar, ocorreram transferências que constituem a mais significativa fonte de recursos do município, e representaram 65,79% do total arrecadado em 2015, sendo superior ao apurado no exercício anterior.

No quadro a seguir demonstra-se esta evolução:

Descrição	Valor arrecadado em 2015	Evolução das receitas em relação à receita Total (Em %)	
	R\$	2015	2014
Receitas tributárias	25.656.747,80	13,04%	12,53%
Receitas de transferências	129.428.008,07	65,79%	63,77%
Outras receitas	41.648.769,76	21,17%	23,70%
(-) Deduções da receita - outras	0,00	0,00%	0,00%
Receita total	196.733.525,63	100,00%	
(-) Receitas intraorçamentárias	6.767.925,88		
Receita efetivamente irrecadada	189.965.599,75		

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.449/454 e prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15.

Nota: nas receitas de transferências já estão consideradas as deduções para o Fundeb. As deduções da receita, indicadas no quadro, referem-se às demais deduções.

Receitas (deduções)	Valor – R\$		
Transferências	143.046.208,74		
(-) Fundeb	13.618.200,67		
Valor líquido	129.428.008,07		

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1366 -Verso**

1.3) <u>DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA</u>

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se um aumento do saldo da dívida ativa na ordem de 12,00% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA				
Saldo do exercício anterior - 2014 (A) R\$	Saldo atual - 2015 (B) R\$	Variação % C = B/A		
50.879.354,21	56.986.898,19	12,00%		

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e Demonstrativo da movimentação da Dívida Ativa realizada em 2015, fls.784 e 786/891 e 893.

O valor cobrado no exercício de 2015 representou somente 8,69% do saldo existente em 2014, como segue:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA				
Saldo do exercício anterior - 2014 (A) R\$	Valor arrecadado em 2015 (B) R\$	EM % C = B/A		
50.879.354,21	4.418.885,75	8,69%		

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam detalhadamente do documento de fls. 1234/1240.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1367**

1.4) <u>DAS RECEITAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO</u>

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município em comparação ao total da receita corrente, excluídas as do Instituto de Previdência, representaram 19,18% do total, como demonstrado:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Valor (R\$)
1112.01.00 - ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 - IPTU	4.346.853,54
1112.04.00 - IRRF	2.949.892,60
1112.08.00 - ITBI	1.383.095,07
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	12.405.529,29
1120.00.00 - Taxas	4.571.377,30
1230.00.00 - Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	3.057.451,95
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	82.251,30
1911.00.00 - Multa e juros de mora dos tributos	1.391.629,72
1913.00.00 - Multa e juros de mora da dívida ativa dos tributos	826.670,20
1931.00.00 - Dívida ativa de tributos	2.132.229,75
(A) Subtotal	33.146.980,72
(B) Deduções da Receita	0,00
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	33.146.980,72
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	172.837.481,04
(E) Percentual alcançado (C/D)	19,18%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454.

2) <u>DESPESAS</u>

2.1) DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de R\$37.321.962,86, conforme demonstrado no quadro abaixo:



MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

Processo nº 215.417-5/2016
Rubrica Pag. **1367 -Verso**

TCE-RJ

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas correntes	168.158.870,29	196.236.694,80	168.185.928,84	165.633.494,38	163.573.126,72	85,71%	28.050.765,96
Despesas capital	43.965.716,88	23.853.735,47	14.582.964,62	13.019.771,10	12.991.031,02	61,13%	9.270.770,85
Despesa intraorçamentária	8.569.273,31	6.619.461,21	6.619.035,16	6.619.035,16	6.350.639,75	99,99%	426,05
Total	220.693.860,48	226.709.891,48	189.387.928,62	185.272.300,64	182.914.797,49	83,54%	37.321.962,86

Fonte: Anexos 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 455/516 e Balanço Orçamentário, fls. 517/519.

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário guarda paridade com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015 registra uma despesa empenhada de R\$187.321.400,00, divergente, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 3.

Na tabela e no gráfico apresentados a seguir, demonstra-se a execução das despesas por funções de governo. Cabe destacar que o maior gasto realizado neste exercício foi efetuado na função **Educação**, tendo o município alterado suas ações de políticas públicas, uma vez que no exercício anterior o maior gasto foi realizado na função **Saúde**.



SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE COVERNO DOS

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ

Processo nº 215.417-5/2016

Rubrica Pag. 1368

DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO

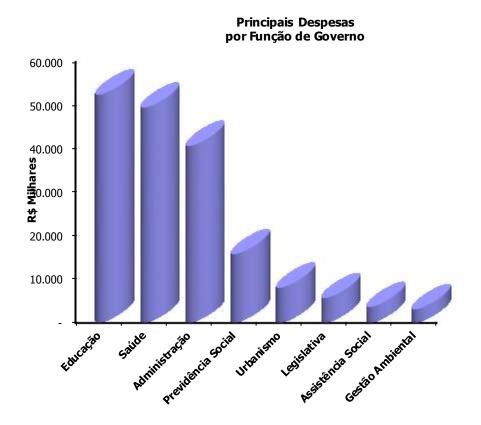
Código	Função	Despesa empenhada R\$	% em relação ao total
12	Educação	52.428.618,79	27,68%
10	Saúde	49.431.581,63	26,10%
04	Administração	40.653.357,29	21,47%
09	Previdência Social	15.769.137,75	8,33%
15	Urbanismo	8.024.850,25	4,24%
01	Legislativa	5.673.545,64	3,00%
08	Assistência Social	3.630.871,02	1,92%
18	Gestão Ambiental	3.111.158,55	1,64%
06	Segurança Pública	2.496.194,96	1,32%
20	Agricultura	2.451.183,16	1,29%
28	Encargos Especiais	1.975.025,47	1,04%
23	Comércio e Serviço	1.273.221,99	0,67%
17	Saneamento	749.201,32	0,40%
27	Desporto e Lazer	401.937,16	0,21%
24	Comunicações	380.057,07	0,20%
11	Trabalho	320.271,26	0,17%
19	Ciência e Tecnologia	254.734,12	0,13%
26	Transportes	230.262,52	0,12%
16	Habitação	95.668,67	0,05%
13	Cultura	30.500,00	0,02%
14	Direitos da Cidadania	6.550,00	0,00%
	TOTAL	189.387.928,62	100,00%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.444/448.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1368 - Verso**



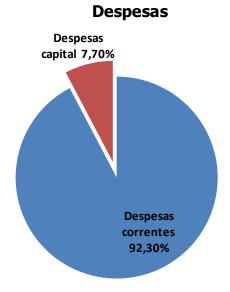
2.2) DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

Verifica-se que as despesas correntes representaram 92,30% das despesas totais executadas no exercício de 2015, e as despesas de capital 7,70%, conforme consignado no quadro a seguir:

DESPESAS EXECUTADAS EM 2015				
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total		
Descrição	valor - K\$	2015	2014	
Despesas correntes	174.804.964,00	92,30%	93,05%	
Despesas capital	14.582.964,62	7,70%	6,95%	
Total	189.387.928,62	100,00%		

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e Balanço Orçamentário, fls. 517/519.

GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1369**



Das despesas correntes 52,52% correspondem a despesas com pessoal e encargos e 47,48% às demais despesas, como segue:

DESPESAS CORRENTES				
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total		
2 05011940		2015	2014	
Pessoal e encargos	91.802.301,45	52,52%	53,76%	
Juros e encargos da dívida	177.129,48	0,10%	0,07%	
Outras despesas correntes	82.825.533,07	47,38%	46,17%	
Total das despesas correntes	174.804.964,00	100,00%		

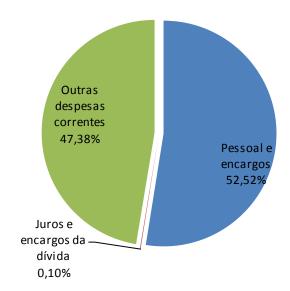
Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e Balanço Orçamentário, fls. 517/519.

TCER

MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1369 -Verso**



No tocante às despesas de capital, 88,11% foram destinadas aos investimentos, como demonstrado no quadro a seguir:

DESPESAS DE CAPITAL				
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total		
2000.300		2015	2014	
Investimentos	12.848.539,99	88,11%	86,80%	
Inversões financeiras	0,00	0,00%	0,00%	
Amortização de dívida	1.734.424,63	11,89%	13,20%	
Total das despesas de capital	14.582.964,62	100,00%		

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e Balanço Orçamentário, fls. 517/519.

Portanto, os investimentos realizados pelo município no exercício de 2015 representaram **6,78%** das despesas totais realizadas, sendo superior ao apurado no exercício anterior, como segue:



MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1370**

D¢

DESPESA DE INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL				
Descrição	Valor - R\$	Resultado em % 2015	Resultado em % 2014	
Investimentos	12.848.539,99	6.78%	6.03%	
Despesa total realizada	189.387.928,62	0,76 70	0,0370	

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e Balanço Orçamentário, fls. 517/519.

3) METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (artigo 4°, da Lei Complementar Federal n.º 101/00).

Apresenta-se, a seguir quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2015, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

			Кэ
Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	173.017.623,73	196.728.800,00	
Despesas	173.017.623,73	187.321.400,00	
Resultado nominal	7.323.678,03	14.071.900,00	Não Atendido
Resultado primário	436.584,85	-3.137,200,00	Atendido
Dívida consolidada líquida	11.048.107,23	11.899.800,00	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO, fls. 60v, processo TCE-RJ n. 203.599-3/2016- RREO 6º bimestre/2015 e processo TCE-RJ n.º 203.598-9/2016 - RGF 3º Quadrimestre/2015.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **não cumpriu** as metas de resultados nominal e de dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 4.

MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Pag. 1370 -Verso Rubrica

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, conforme consta das atas apresentadas às fls. 392/393, 396/397 e 1271/1272.

Entretanto, a audiência referente ao 1º Quadrimestre de 2015 ocorreu no mês de junho de 2015 e a audiência referente ao 2º Quadrimestre de 2015 ocorreu no mês de outubro de 2015, contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessas reuniões nos meses de maio e setembro de 2015.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 5.

4) RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo, dessa forma, ocorrer um superavit ou um deficit orçamentário.

A análise da execução orçamentária deste exercício revela que o município apresentou resultado deficitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

			R\$	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO				
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS	
Receitas Arrecadadas	196.733.525,63	22.635.892,93	174.097.632,70	
Despesas Realizadas	189.387.928,62	11.527.488,31	177.860.440,31	
Superavit/Deficit Orçamentário	7.345.597,01	11.108.404,62	-3.762.807,61	

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 449/454, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 455/516 e Balanço Orçamentário do RPPS, fls.681/682.

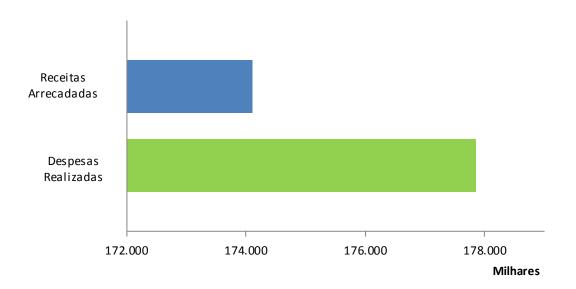
TCE®

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1371**



5) RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Observa-se que o município apresentou o Balanço Patrimonial conforme a nova estrutura disposta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, aprovado pela Portaria STN n.º 700/14.

O Balanço Patrimonial, em sua nova estrutura, segrega os ativos e passivos em circulante e não circulante. Os ativos são classificados como circulantes quando estiverem disponíveis para realização imediata e/ou tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis, sendo os demais ativos classificados como não circulantes.

Os passivos são classificados como circulantes quando corresponderem a valores exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis e os demais passivos são classificados como não circulantes.

No entanto, no sentido de viabilizar a verificação do resultado financeiro (superavit/deficit) alcançado pelo município, de acordo com o § 2º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, e consequentemente o equilíbrio das contas públicas, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pela



MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1371 -Verso**

normatização, estabeleceu que o controle de financeiro e permanente não será mais efetuado em contas contábeis, mas sim por meio de atributos indicadores do superávit financeiro - Atributos Financeiro (F) e Permanente (P) utilizados pelo sistema informatizado, que permitirá separar o saldo financeiro e permanente do ativo e passivo.

Tais atributos têm reflexo nos anexos ao Balanço Patrimonial, quais sejam, quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, e demonstrativo do superavit/deficit financeiro apurado, o qual evidencia a informação por destinação de recursos.

Dessa forma, serão utilizados os valores evidenciados no quadro destinados ao registro do ativo e passivo financeiro, cuja diferença indica um *superavit* financeiro de R\$5.895.918,83, não considerado o valor relativo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado D = A-B-C	
Ativo financeiro	142.338.056,37	118.720.950,87	0,00	23.617.105,50	
Passivo financeiro	17.721.186,67	0,00	0,00	17.721.186,67	
Superavit Financeiro	124.616.869,70	118.720.950,87	0,00	5.895.918,83	

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 521/523, Balanço Patrimonial do RPPS, fls. 684/686 e Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 664 e 1274.

Nota1: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superavit/deficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2004, 2008 e 2012.

O demonstrativo do superavit/deficit financeiro apresenta o resultado por destinação de recurso, conforme se segue:

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1372**

DEMONSTRATIVO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO

Destinação de recursos	Superavit / Deficit
(A) Superavit financeiro Consolidado (B+C)	124.616.869,70
(B) Ordinária	117.170.505,68
(C) Vinculada (D+ E)	7.446.364,02
(D) Convênios	1.566.584,32
(E) Outras	5.879.779,70
(F) Superavit do RPPS	118.720.950,87
(G) Superavit da Câmara	0,00
(H) Superavit financeiro Considerado (A - F - G)	5.895.918,83

Fonte: demonstrativo do superavit/deficit financeiro, fls. 521/523

Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de Barra do Piraí alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do superavit/deficit financeiro do município desde o exercício de 2012:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS			
Gestão anterior	Gestão atual		
2012	2013	2014	2015
9.322.985,42	6.916.467,71	9.168.509,17	5.895.918,83

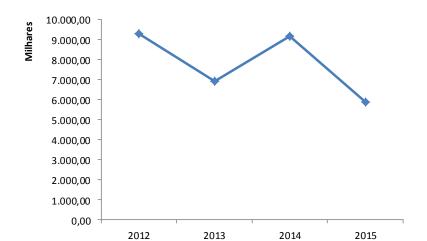
Fonte: prestação de contas de governo de 2014 – processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e quadro anterior.

O gráfico a seguir reflete a evolução do resultado do município, no qual se verifica uma redução do *superavit* financeiro na ordem de 35,69% em relação ao do exercício anterior.

TGE®

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1372 -Verso**



6) RESULTADO PATRIMONIAL

MUNICÍPIOS

6.1) DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2015 foi apresentado às fls. 521/523, registrando saldo nas seguintes contas:

	Ativo		Pa	essivo	
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	145.324.057,87	0,00	Passivo circulante	9.158.654,05	0,00
Ativo não circulante	125.268.388,45	0,00	Passivo não circulante	169.863.252,79	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	56.988.043,70	0,00			
Investimentos	946.000,00	0,00	Patrimônio líquido		
Imobilizado	67.334.344,75	0,00	Total do PL	91.570.539,48	0,00
Intangível	0,00	0,00			
Total geral	270.592.446,32	0,00	Total geral	270.592.446,32	0,00
Ativo financeiro	142.338.056,37	132.682.959,79	Passivo financeiro	17.721.186,67	15.901.481,88
Ativo permanente	128.254.389,95	110.177.337,28	Passivo permanente	169.863.252,79	171.597.677,42
	Saldo p	atrimonial		83.008.006,86	55.361.137,77

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado- fls. 521/523.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1373**

6.2) DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do exercício de 2015 pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	229.618.549,65
Variações patrimoniais diminutivas	202.542.854,30
Resultado patrimonial de 2015 - Superavit	27.075.695,35

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - Consolidado (fls. 524).

6.3) DO SALDO PATRIMONIAL

A tabela a seguir demonstra o saldo patrimonial apurado no exercício de 2015:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2014)	63.661.174,72
Resultado patrimonial de 2015 - Superavit	27.075.695,35
(+) Ajustes de exercícios anteriores	833.669,41
Patrimônio líquido - exercício de 2015	91.570.539,48
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 015	91.570.539,48
Diferença	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 521/523).

Nota: além da conta Ajuste de Exercícios Anteriores, foi considerada a conta Ajuste de Avaliação Patrimonial.

7) <u>DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA</u>

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem, como principal objetivo, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo 4 do Relatório Resumido da



SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE CONTROLO DOS

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1373 -Verso**

Execução Orçamentária, constata-se um resultado previdenciário superavitário da ordem de R\$11.108.400,00, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	22.635.900,00
Despesas previdenciárias	11.527.500,00
Superavit	11.108.400,00

Fonte: Anexo 04 do RREO 6º bimestre/2015 – Proc. TCE n.º 203.599-3/2016.

O presente processo limitou-se a apresentar o resultado previdenciário obtido pelo Instituto no exercício, sendo os outros aspectos que envolvem o sistema previdenciário municipal tratados nos demais processos de atuação desta Corte de Contas, devido à amplitude, operacionalização e elevado grau de detalhamento que requer a matéria.

VI – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

1) DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base de cálculo para a apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal.

1.1) DA APURAÇÃO DA RCL

Para apuração da RCL é considerada o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferência correntes e outras receitas correntes, deduzidos principalmente, os valores transferidos, por determinação constitucional ou legal, com base na



SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1374**

receita arrecadada no mês de referência e nos onze meses imediatamente anteriores.

A RCL do exercício de 2015, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados, é de R\$185.898.141,28, conforme demonstrada na tabela a seguir:

Especificação	Total (últimos 12 meses) R\$
(A) Receitas Correntes	202.323.648,76
Receita Tributária	25.656.747,80
Receita de Contribuições	5.864.758,76
Receita Patrimonial	14.586.790,08
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	5.069.991,61
Transferências Correntes	141.786.057,08
Outras Receitas Correntes	9.359.303,43
(B) Deduções	16.425.507,48
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	2.807.306,81
Compensação Financ. entre Reg. Previd	0,00
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	13.618.200,67
(C) Receita Corrente Líquida (A-B)	185.898.141,28
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	185.893.200,00
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	4.941,28

Fonte: Anexos 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.449/454.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2015 registra uma RCL divergente da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 6.

Contudo, por se tratar de uma diferença cujo montante não altera o mérito da análise, será considerado no cálculo dos limites legais de endividamento e

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1374 -Verso**

gastos com pessoal os valores registrados nos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF.

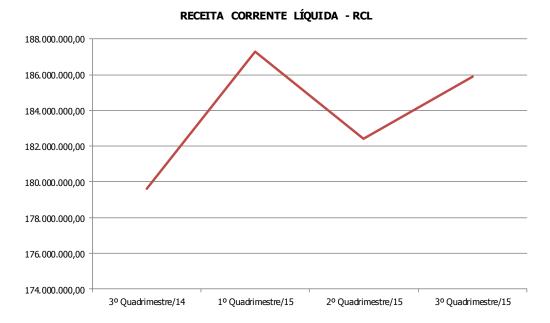
1.2) DA EVOLUÇÃO DA RCL

No quadro a seguir, registram-se os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL						
Descrição	3º Quadrimestre/14	1º Quadrimestre/15 2º Quadrimestre/		10 Quadrimestre/15 20 Qu		3º Quadrimestre/15
Valor - R\$	179.604.600,00	187.299.400,00	182.394.000,00	185.893.200,00		
Variação em relação ao quadrimestre anterior	_	4,28%	-2,62%	1,92%		
Variação da receita em relação ao exercício de 2014		3,50%				

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n. $^{\circ}$ 211.271-9/15, e processos TCE-RJ n. $^{\circ}$ 220.155-4/2015, 294.905-9/2015 e 203.598-9/2016 - RGF – $^{\circ}$ 1°, 2° e 3° quadrimestres de 2015.

O gráfico, a seguir, demonstra a evolução da Receita Corrente Liquida – RCL no período:



SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS **MUNICÍPIOS**

Pag. 1375 Rubrica

TCE-RJ

Processo nº 215.417-5/2016

Conforme se observa, houve um aumento de 3,50% da receita corrente líquida RCL arrecadada no exercício de 2015 em relação à receita alcançada no exercício anterior.

2) DA DÍVIDA PÚBLICA

2.1) LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

A dívida pública do município apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, referente ao 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2015, pode ser demostrado da seguinte forma:

	2014	2015			
Especificação	3º Quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre	
Valor da dívida consolidada	18.242.300,00	18.366.700,00	17.833.500,00	17.323.800,00	
Valor da dívida consolidada líquida	10.752.400,00	-4.887.600,00	12.727.200,00	11.899.800,00	
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	5,99%	-2,61%	6,98%	6,40%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e processo TCE-RJ n.º 203.598-9/2016- RGF - 3° quadrimestre de 2015.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2015, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.

2.2) LIMITE PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito - Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, constata-se que o município não realizou operações de crédito no exercício.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1375** -Verso

2.3) LIMITE PARA CONCESSÃO DE GARANTIA

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, verifica-se que o município não concedeu garantia em operações de crédito (interna/externa).

3) DESPESAS COM PESSOAL

MUNICÍPIOS

Considerando que o município apura os gastos de pessoal quadrimestralmente, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, será apresentada a transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2014 e 2015, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF.

Registra-se que o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a 54% do valor da Receita Corrente Liquida – RCL, como estabelecido no inciso III, b, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Cumpre ainda destacar que no caso de descumprimento do limite legal, o município deve eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da citada lei federal.

			2014				2015			
Descrição	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrim	estre	1º quadrim	estre	2º quadrim	estre	3º quadrim	estre
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	49,21%	47,71%	83.033.300,00	46,23%	87.466.100,00	46,70%	86.874.500,00	47,63%	85.296.200,00	45,88%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n. $^{\circ}$ 211.271-9/15 e processos TCE-RJ n. $^{\circ}$ 220.155-4/2015, 294.905-9/2015 e 203.598-9/2016 - RGF - $^{\circ}$ 10, $^{\circ}$ 20 e 3 $^{\circ}$ quadrimestres de 2015.

TCE®

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1376**

O gráfico, a seguir, demonstra a evolução da Despesa com Pessoal no período:



Conforme se constata, o Poder Executivo respeitou o limite estabelecido na alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF (54%) da Receita Corrente Líquida, nos três quadrimestres do exercício de 2015.

Verifica-se, ainda, a evolução das despesas com pessoal no período ora analisado, cujo resultado indicou um crescimento de 2,73% em relação às despesas do exercício anterior, como demonstrado:

DESPESAS COM PESSOAL						
Descrição	3º quadrimestre/14	1º quadrimestre/15	2º quadrimestre/15	3º quadrimestre/15		
Valor - R\$	83.033.300,00	87.466.100,00	86.874.500,00	85.296.200,00		
Variação em relação ao quadrimestre anterior	-	5,34%	-0,68%	-1,82%		
Crescimento da despesa em relação ao exercício de 2014	lespesa em relação o exercício de 2,73%					

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n. $^{\circ}$ 211.271-9/15 e processos TCE-RJ n. $^{\circ}$ 220.155-4/2015, 294.905-9/2015 e 203.598-9/2016 – RGF – $^{\circ}$ 1°, 2° e 3° quadrimestres de 2015.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

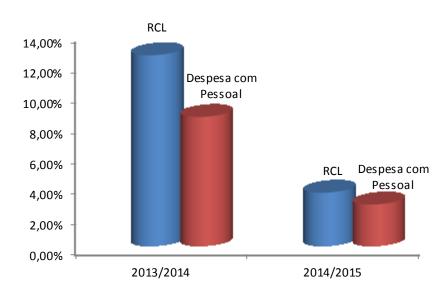
TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1376 -Verso**

A fim de verificar a evolução da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida – RCL, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, demonstra-se a seguir a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

DESEMPENHO – RCL X DP				
Descrição RCL Despesa com pessoal				
Variação do exercício de 2014 em relação a 2013	12,53%	8,48%		
Variação do exercício de 2015 em relação a 2014	3,50%	2,73%		

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 – processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15 e quadros anteriores.

VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR



Conforme se observa, a variação percentual das despesas com pessoal, no período analisado, encontra-se compatível com a registrada pela RCL, indicando tendência de continuidade de cumprimento aos limites legais, desde que continue adotando medidas de controle dos gastos com pessoal.

Cabe ressaltar que a verificação dos limites dos gastos com agentes políticos será efetuada quando da análise das prestações de contas dos ordenadores de despesa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016

Rubrica Pag. 1377

4) <u>DESPESAS COM EDUCAÇÃO</u>

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem

aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de

impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento

do ensino. A Emenda Constitucional n.º 53/06 e a Lei Federal n.º 11.494/07

criaram e regulamentaram o Fundeb – Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação, que substituiu o Fundef a partir do exercício de 2007.

De acordo com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, uma proporção não

inferior a 60% (sessenta por cento) do Fundeb será destinada ao pagamento

dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Destaca-se a seguir alguns aspectos importantes que deverão ser observados

quando da apuração para o atendimento ao limite com educação:

a) a Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação -

estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas

que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e

desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem

ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o

seu aprimoramento;

b) as despesas com alimentação custeadas pelo município com

recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do

limite com educação, consoante decisão proferida no processo

TCE-RJ n.º 261.276-8/01:

c) as despesas com educação realizadas em funções e/ou subfunções

atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e

desenvolvimento do ensino quando demonstrarem,

inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de

19/07/2016 02:03:38 PM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1377 -Verso**

dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;

- d) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal;
- e) em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no artigo 71 da Lei n.º 9.394/96, e sua a utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o artigo 23 da Lei 11.494/07;
- f) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal Sigfis, indiquem que seu objeto não é relativo à educação, de acordo com a Lei n.º 9.394/96, ou que mesmo tendo por objeto gastos com educação não se refiram ao exercício financeiro da presente prestação de contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;
- g) as despesas com aquisição de uniformes e afins custeadas pelo município serão consideradas na base de cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração dos limites legais, como decidido pelo Plenário desta Corte de contas nos autos dos processos TCE-RJ n.ºs 205.035-1/11, 205.057-9/11 e 204.033-6/11.



SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

MUNICÍPIOS

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

Rubrica

TCE-RJ

Pag. 1378

Processo nº 215.417-5/2016

Preliminarmente à análise dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, registra-se que a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional, explicitada no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, no que concerne aos referidos gastos, não considera as despesas com inativos e pensionistas no cômputo do limite constitucional.

Tal entendimento decorre da interpretação do artigo 70 da Lei n.º 9.394/96, o qual dispõe, entre outros aspectos, que as despesas com remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação são consideradas na apuração do limite mínimo para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, por serem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

> Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

> I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação:

Argumenta-se, ainda, que a Constituição Federal distingue os termos remuneração, provento e pensão, aplicando o termo remuneração para os servidores ativos, provento para os inativos e pensão para os pensionistas, nos seus artigos 37, inciso XI e 40, § 2º.

Art. 37.

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões...' "Art. 40.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referências para a concessão da pensão. (grifo nosso)

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016

Pag. 1378 -Verso

Rubrica

Nesse sentido, devem ser consideradas apenas as despesas referentes aos

profissionais da educação que estejam no efetivo exercício de cargo, emprego

ou função, excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos

com inativos e pensionistas, pois a lei faz distinção entre as espécies de

rendimentos: remuneração, proventos e pensões.

No entanto, esta Corte de Contas vem realizando análise do cumprimento do

limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e

desenvolvimento do ensino, considerando em seu cômputo as despesas com

pagamento de proventos aos inativos da Educação, quando estas estão,

especificamente, sendo custeadas com recursos do Tesouro Municipal.

Assim, em face das atuais regras para a verificação do cumprimento do limite

mínimo para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino que vêm

sendo aplicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, entende-se necessária a

alteração da metodologia atualmente utilizada por esta Corte de Contas no

exame das respectivas despesas, de modo a adequar as análises a estes

conceitos.

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta

Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da

metodologia de cálculo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do

ensino, que deixará de considerar no cálculo do limite mínimo constitucional as

despesas com inativos a partir do exercício de 2018, permitindo assim, ao

município, adequar seus gastos à nova metodologia de cálculo, de forma a não

prejudicar os orçamentos já devidamente planejados.

Apresenta-se, a seguir, o cálculo do percentual dos gastos em manutenção e

desenvolvimento do ensino efetuados com recursos de impostos e

transferências de impostos, bem como os realizados com recursos do Fundeb,

conforme valores registrados, por função e subfunção, nos demonstrativos

contábeis do município.

19/07/2016 02:03:38 PM

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS **MUNICÍPIOS**

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Pag. 1379 Rubrica

4.1) DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	52.428.618,79
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	52.428.618,79
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 444/448 e planilha Sigfis de fls. 1323/1335.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 96,38% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 1323/1335 do presente processo.

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$1.565.665,16, que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme a seguir:



MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1379 -Verso**

a) gastos que não pertencem ao exercício de 2015, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00 **e** o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07;

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
12/01/2015	135	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	N.I	361	0	30.425,48
12/01/2015	527	REFERENTE AO PAGAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	FUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ	361	0	84.228,56
12/01/2015	532	REFERENTE AO PAGAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	FUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ	361	0	415.457,84
		SUBTOTAL – Recursos	Próprios			530.111,88
12/01/2015	134	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	N.I	361	15	27.437,51
12/01/2015	136	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	N.I	361	15	433.293,29
12/01/2015	133	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	N.I	365	15	182.250,45
12/01/2015	132	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	N.I	367	15	22.221,08
12/01/2015	529	REFERENTE AO PAGAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	FUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ	361	15	370.350,95
SUBTOTAL - FUNDEB						1.035.553,28
	TOTAL					

Fonte: planilha Sigfis de fls. 1323/1335.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 7.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com educação.



MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016

Rubrica Pag. 1380

4.2) <u>DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO</u>

No exercício de 2015, o município aplicou recursos na educação no total de R\$50.862.953,63. A seguir, demonstra-se o montante das despesas realizadas discriminadas por fonte de recurso:

DEMONSTRATIVO DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - FUNÇÃO 12

		Total				
Subfunção	Impostos	Fundeb	Royalties	FNDE	Demais fontes	R\$
361 - Ensino Fundamental	15.961.990,03	19.598.419,82	0,00	6.117.755,76	0,00	41.678.165,61
362 - Ensino Médio	377,90	0,00	0,00	0,00	0,00	377,90
363 - Ensino Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
364 - Ensino Superior	3.791,59	0,00	0,00	0,00	0,00	3.791,59
365 - Educação Infantil	2.970.166,67	6.395.159,47	0,00	360.702,62	0,00	9.726.028,76
366 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
367 - Educação Especial	478.670,07	534.456,86	0,00	7.128,00	0,00	1.020.254,93
122 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
306 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	19.414.996,26	26.528.036,15	0,00	6.485.586,38	0,00	52.428.618,79
Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	0,00				0,00
Exclusão do Sigfis	530.111,88	1.035.553,28				1.565.665,16
Total ajustado	18.884.884,38	25.492.482,87	0,00	6.485.586,38	0,00	50.862.953,63
Percentual Aplicado por Fonte de Recurso em Relação às Despesas	37,13%	50,12%	0,00%	12,75%	0,00%	100,00%

Fonte: Anexo 8 da Lei n^0 4.320/64 – fls. 444/448, Quadro às fls. 936/938 e declaração de cancelamentos de RP, fls. 940/951.

Nota: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de <u>exercícios anteriores</u>, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

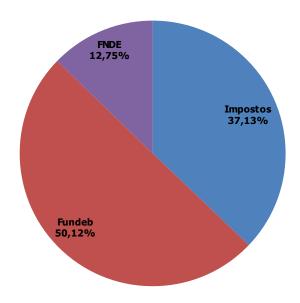
TGE®

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE CONTROLO DOS

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. 1380 -Verso



Considerando o número de alunos matriculados na rede pública municipal no exercício de 2015, o valor gasto por aluno totalizou R\$ 5.939,41, conforme demonstrado:

GASTO COM ED	GASTO COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS MATRICULADOS					
Nº de alunos (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa por aluno - R\$ (C) = (B/A)				
8.563	50.859.162,04	5.939,41				

Fonte: INEP, fls. 1317

Nota: foram deduzidos os gastos com ensino superior no valor de R\$3.791,59, tendo vista não compor a base do número de alunos matriculados.

Em relação aos demais municípios e com base na despesa com educação realizada em 2014 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de gastos dos 91 municípios fluminenses (exceto a Capital):



SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1381**

DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS EM 2014					
município dos 91 Municípios aos gastos		Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$	
5.522,49	6.492,27	61 ^a	12.546,90	4.251,83	

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da CGM.

4.3) <u>DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E</u> <u>DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</u>

De acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios aplicarão, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A seguir, apresenta-se o cálculo do percentual aplicado pelo município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal.

4.3.1) DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

O quadro a seguir demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo município no exercício de 2015 e que, de acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, serão utilizadas na base de cálculo do limite das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino:



MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1381 -Verso**

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS						
Descrição	Previsão inicial	Previsão atualizada	Receita arrecadada			
I - Diretamente arrecadados	26.017.200,00	26.017.200,00	23.985.023,98			
IPTU	5.026.200,00	5.026.200,00	4.346.853,54			
ITBI	1.588.700,00	1.588.700,00	1.383.095,07			
ISS	14.048.800,00	14.048.800,00	12.405.529,29			
IRRF	2.419.600,00	2.419.600,00	2.949.892,60			
ITR - Diretamente arrecadado	0,00	0,00	0,00			
Multas, juros de mora e outros encargos dos impostos	507.000,00	507.000,00	151.479,14			
Dívida ativa dos impostos	1.921.100,00	1.921.100,00	2.132.229,75			
Multas, juros de mora e outros encargos da dívida ativa impostos	505.800,00	505.800,00	615.944,59			
II - Receita de transferência da União	29.208.000,00	29.208.000,00	31.281.680,89			
FPM (alíneas b, d)	29.059.400,00	29.059.400,00	31.125.588,95			
ITR	18.200,00	18.200,00	42.009,75			
IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00			
ICMS desoneração - LC 87/96	130.400,00	130.400,00	114.082,19			
III - Receita de transferência do Estado	33.864.400,00	33.864.400,00	38.451.121,67			
IPVA	4.875.00,00	4.875.00,00	4.816.115,80			
ICMS + ICMS ecológico	32.811.400,00	32.811.400,00	32.921.183,55			
IPI - Exportação	1.053.000,00	1.053.000,00	713.822,32			
IV - Outras receitas correntes do município (transferências)	0,00	0,00	0,00			
Multa e juros de mora de transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00	0,00	0,00			
Multa e juros de mora da dívida ativa das transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00	0,00	0,00			
V - Dedução das contas de receitas	0,00	0,00	0,00			
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00	0,00	0,00			
VI - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III+IV-V)	89.089.600,00	89.089.600,00	93.717.826,54			

Fonte: previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6° bimestre, Anexo 12, fls.1350 e receita arrecadada: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls.449/454.

As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$93.717.826,54) não se coadunam com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2015 (R\$ 93.716.000,00), evidenciando uma diferença de R\$1.826,54.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 8.

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS **MUNICÍPIOS**

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Pag. 1382 Rubrica

4.3.2) **REALIZADAS** NA **MANUTENÇÃO** DAS DESPESAS Ε **DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e infantil. Neste sentido, foram valores aplicados pelo município nessas modalidades, apurados os compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumpre ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

<u>DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E</u> <u>DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - EDUCAÇÃO BÁSICA</u>

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS				
Modalidades de Ensino	Subfunção	Valor - R\$		
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental (A)	15.961.990,03		
Educação infantil	365 - Ensino infantil (B)	2.970.166,67		
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos (C)	0,00		
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial (D)	478.670,07		
	122 - Administração (E)	0,00		
Demais subfunções atítpicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	306 - Alimentação (F)	0,00		
Ensine Fundamental e Imanaly	Demais subfunções (G)	0,00		
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	(H)			
(I) Total das despesas com ensino (A + B + C	19.410.826,77			
(J) Valor repassado ao Fundeb	13.618.200,67			
(K) Total das despesas registradas como gasto el	m educação (I + J)	33.029.027,44		
(L) Dedução do Sigfis/BO		530.111,88		
(M) Dedução de restos a pagar dos exercícios an	teriores	0,00		
(N) Total das despesas consideradas para fi	ns de limite constitucional (K - L -	32.498.915,56		
(O) Receita resultante de impostos	93.717.826,54			
(P) Percentual alcançado (limite mínimo de (L/Mx100)	25,00% - art. 212 da CF/88)	34,68%		

Fonte: quadros às fls. 922, demonstrativos contábeis às fls. 895/938

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS **MUNICÍPIOS**

Rubrica

TCE-RJ

Processo nº 215.417-5/2016

Pag. 1382 -Verso

Desta forma, constata-se que o município cumpriu o limite estabelecido no

artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado 34,68% destes recursos na

manutenção e desenvolvimento do ensino.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 169 transcrito

a seguir, que o município deverá aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante

de impostos e das transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino,

tendo cumprido o percentual.

Art. 169 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por

cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado

e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação

indicando como recursos utilizados a fonte de recursos ordinários. No entanto,

entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na

aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os

recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a

fonte de recursos ordinários pode contemplar outros recursos que não se

refiram a impostos.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 9.

Conforme se verifica nos demonstrativos contábeis apresentados, o município

aplica somente R\$ 377,50 dos recursos em ensino médio – subfunção 362.

Logo, é possível aferir que as despesas com a educação especial

correspondem à educação básica, motivo pelo qual foram incluídas na base de

cálculo do limite da Educação apresentado no quadro anterior.

19/07/2016 02:03:38 PM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS **MUNICÍPIOS**

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Pag. 1383 Rubrica

4.4) DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica -Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e representa a iniciativa pioneira de reunir em um só indicador dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações do Inep, o Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb - para as unidades da federação e para o país, e a PROVA BRASIL – para os municípios.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2013, sua última divulgação, o município obteve os seguintes resultados:

	RESULTADOS DO IDEB - 2013							
Nota Percentual relação aos Nota Percentual relação aos 8ª série Meta de alcance da meta Percentual relação aos Nota Percentual Percentual relação aos Nota Percentual Percen						Posição em relação aos 91 municípios		
4,6	5,1	90%	64 ^a	4,6	4,7	98%	9a	

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da CGM.

Quanto aos resultados mais recentes, o Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb, referente ao exercício de 2015, foi aplicado no mês de novembro, em todos os estados e Distrito Federal, objetivando o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb. Entretanto, o prazo limite para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep divulgar os resultados é agosto de 2016.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

MUNICÍPIOS

TCE-RJ

Processo nº 215.417-5/2016

Pag. 1383 -Verso Rubrica

4.5) <u>FUND</u>EB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Lei

Federal n.º 11.494, de 20/07/2007. O fundo, de natureza contábil, é formado

pela contribuição de recursos do estado e municípios e, complementarmente

pela União, quando necessário.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela

dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM,

ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

4.5.1) DA DETERMINAÇÃO PLENÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

2014 PARA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS

Constata-se, ainda, que na prestação de contas do exercício de 2013 -

processo TCE-RJ n.º 208.134-0/14, o Plenário desta Corte havia decidido pela

determinação para ressarcimento à conta do Fundeb no valor de R\$

R\$79.688,62. Contudo, verifica-se que tal ressarcimento não foi efetuado no

exercício de 2014 e também não houve devolução no exercício de 2015.

Dessa forma, será sugerido ao Plenário ao final dessa instrução que determine

a esta Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM a

instauração de procedimento autônomo de apuração, com a devida abertura de

processo apartado, visando à adoção dos procedimentos necessários ao

ressarcimento à conta do Fundeb do valor apurado na referida prestação de

contas.

19/07/2016 02:03:38 PM

GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1384**

4.5.2) DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

No exercício de 2015, o município registrou como total das receitas do Fundeb o valor de R\$26.525.973,65, correspondente aos recursos repassados acrescido do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado:

RECEITAS DO FUNDEB				
Natureza	Valor - R\$			
Transferências multigovernamentais	26.469.973,39			
Aplicação financeira	56.000,26			
Complementação financeira da União	0,00			
Total das Receitas do Fundeb	26.525.973,65			

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454.

Verifica-se que o valor registrado pela contabilidade do município como transferências recebidas do Fundeb guarda paridade com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme documento de transferências de repasses, anexado às fls. 1316.

RECEITAS DO FUNDEB				
Descrição	Valor - R\$			
(A) Transferências recebidas contabilizadas pelo município	26.469.973,39			
(B) Valor informado pela STN	26.469.973,39			
(C) Diferença (A-B)	0,00			

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454, documento STN de fls. 1316

4.5.3) <u>DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB</u>

Conforme apontado anteriormente, o município recebeu transferências do Fundeb no total de R\$26.469.973,39. Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR,

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1384 -Verso**

verifica-se que o município ganhou recursos no total de R\$12.851.772,72, como demonstrado:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB				
Descrição R\$				
Valor das transferências recebidas do Fundeb	26.469.973,39			
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	13.618.200,67			
Diferença (ganho de recursos)	12.851.772,72			

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454.

RECURSOS DO FUNDEB



4.5.4) DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

4.5.4.1) DO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido do resultado das aplicações financeiras, o município deve aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.



MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1385**

O quadro a seguir demonstra o resultado alcançado pelo município no exercício de 2015:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO				
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	21.859.750,62			
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00			
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00			
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	21.859.750,62			
(E) Recursos recebidos do Fundeb	26.469.973,39			
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	56.000,26			
(G) Complementação de recurso da União	0,00			
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	26.525.973,65			
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	82,41%			

Fonte: demonstrativo contábil de fls. 917/920

Conforme se observa, o município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado 82,41% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

4.5.4.2) DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 95% DOS RECURSOS

A Lei Federal n.º 11.494/07 (Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 21, que os recursos do Fundeb serão utilizados pelo município, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS **MUNICÍPIOS**

TCE-RJ

Processo nº 215.417-5/2016

Pag. 1385 -Verso Rubrica

Tal flexibilização da regra ocorre pelo fato de ser verificado, ao final do ano, o recebimento de créditos oriundos do Fundeb, cuja aplicação fica prejudicada

em função da proximidade do encerramento do exercício.

Assim, será realizada a avaliação do cumprimento da citada lei federal, no que

concerne à aplicação do superavit financeiro porventura existente no exercício

anterior, bem como da exigência de aplicação mínima de 95% (noventa e cinco

por cento) dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2015.

4.5.4.2.1) DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2014)

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 11.494/07 permite a

aplicação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb no 1º trimestre

do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito

adicional, deve ser o superavit financeiro verificado ao final do exercício

anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a

abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do

exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 211.271-9/15) verifica-se que a conta

Fundeb registrou ao final do exercício de 2014 um superavit financeiro de

R\$159.205,32, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura

naquele processo.

Constatada a existência de superavit financeiro no exercício anterior, o cálculo

do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício

de 2015, será efetuado subtraindo o *superavit* ora registrado das despesas

empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2015.

19/07/2016 02:03:38 PM



SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1386**

Verifica-se que o valor de R\$172.379,19, utilizado no exercício de 2015, por meio de crédito adicional aberto em 04/03/2015, conforme decreto n.º 017/2015 (fls. 387) ultrapassou o valor do *superavit*, dentro do 1º trimestre, portanto, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 10.

4.5.4.2.2) DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

No quadro, a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2015 com recursos do Fundeb, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB					
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$		
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			26.469.973,39		
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fun	deb		56.000,26		
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A	+ B)		26.525.973,65		
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do F	undeb no exercício	26.528.036,15			
(E) Superavit financeiro do Fundeb no exercício anterio					
(F) Despesas não consideradas 876.347,96					
i. Exercício anterior	876.347,96				
ii. Desvio de finalidade	ii. Desvio de finalidade 0,00				
iii. Outras despesas					
(G) Deficit financeiro do Fundeb no exercício					
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios ante					
(I) Total das despesas consideradas como gastos G - H)	s do Fundeb no exc	ercício(D - E - F -	25.492.482,87		
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)	96,10%				

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 449/454, demonstrativo às fls. 1278, cancelamento de RP, fls. 1282/1295.

Nota (item F.i - Exercício Anterior): Foram identificadas despesas no montante de R\$1.565.665,16, que não pertencem ao exercício de 2015, conforme evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal — Sigfis e tratado no item 4.1 do Capitulo VI deste relatório, contudo foram excluídas do cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb, apenas o montante de R\$876.347,96, não suportado pelo superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior.

Nota: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de <u>exercícios anteriores (R\$ 29.534,81)</u>, o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS **MUNICÍPIOS**

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016

Pag. 1386 -Verso Rubrica

Como se observa, o município utilizou, neste exercício, 96,10% dos recursos

do Fundeb de 2015, restando a empenhar 3,90% em observância ao § 2º do

artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo

serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo

ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até

5% destes recursos.

Adicionalmente, entende-se que o valor das despesas não consideradas

R\$ 876.347,96, referente a despesas de exercício anterior efetuadas com

recursos do FUNDEB, já deduzido o valor do superavit financeiro do exercício

de 2014, deva ser **ressarcida**, com recursos ordinários, à conta do Fundeb.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao final deste relatório.

4.5.4.2.3) DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB EM 2015

A movimentação financeira dos recursos do Fundeb e o saldo financeiro

existente para o exercício seguinte podem ser demonstrados da seguinte

forma:

SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS **MUNICÍPIOS**

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Pag. 1387 Rubrica

	FUNDEB				
	Movimentação financeira	Valor - R\$			
I	Saldo financeiro contábil do exercício anterior (31/12/2014)	672.667,43			
	Entradas				
II	Recursos recebidos do Fundeb	26.469.973,39			
III	Receitas de aplicações financeiras	56.000,26			
IV	Créditos referentes a consignações	0,00			
V	Outros créditos	45.490.170,17			
VI	Total dos recursos financeiros (I+II+III+IV+V)	72.688.811,25			
	Saídas				
VII	Despesa orçamentária paga exclusivamente com recursos do Fundeb	26.527.432,62			
VIII	Restos a pagar pagos exclusivamente com recursos do Fundeb	240.236,88			
IX	Consignações pagas exclusivamente com recursos do Fundeb	0,00			
X	Outros débitos	45.358.098,22			
ΧI	Total de despesas pagas (VII+VIII+IX+X)	72.125.767,72			
XII	Saldo financeiro apurado (VI-XI)	563.043,53			
XIII	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2015	563.043,53			
XIV	Diferença apurada (XII-XIII)	0,00			

Fonte: quadro às fls. 1278, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454, conciliações bancárias às fls. 955/958 e demonstrativos contábeis, às fls. 1279/1281 e relação de RP pagos, fls. 1280.

Nota: outros créditos e outros débitos são relativos a todas movimentações ocorridas no exercício de 2015 entre contas de aplicação e conta corrente do FUNDEB, que não pertencem à execução orçamentária, e estão descritas nos extratos bancários bem como razão analítico apresentado como documentação comprobatória, conforme informado às fls. 1281.

4.5.4.2.4) RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2016)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2015, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2016:



MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

Processo nº 215.417-5/2016
Rubrica Pag. 1387 -Verso

TCE-RJ

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2016				
Descrição	Valor - R\$			
Superavit financeiro em 31/12/2014	159.205,32			
(+) Receita do Fundeb recebida em 2015	26.469.973,39			
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2015	56.000,26			
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2015 (1)	0,00			
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2015 (2)	0,00			
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2015	29.534,81			
= Total de recursos financeiros em 2015	26.714.713,78			
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2015	26.528.036,15			
= Superavit Financeiro em 31/12/2015	186.677,63			

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 (processo TCE-RJ n.º 211.271-9/15), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 449/454, relação de cancelamentos de passivos – fls. 1009, 1011 e 1282/1295, Balancete, fls. 953.

O valor do superavit financeiro para o exercício de 2016 apurado no quadro anterior – R\$186.677,63 diverge do valor registrado pelo município no *Balancete* – R\$304.688,77 (fls. 953), apontando uma diferença no montante de R\$118.011,14.

O saldo evidenciado pela contabilidade da Prefeitura registra um valor superior ao apurado na presente instrução, cabendo registrar que o valor do *superavit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2016 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 11.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (fls. 1017) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu por APROVAR a Prestação de Contas quanto à aplicabilidade dos recursos do FUNDEB, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016

Pag. 1388 Rubrica

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta

como regular junto ao Ministério da Educação - MEC, conforme consulta

efetuada ao site daquele órgão (fls. 1318).

5) DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS

Em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela

Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a

Lei Complementar n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores

mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de

apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e

serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação

da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º

da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde

para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o

artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e

serviços públicos de saúde.

Cabe registrar, ainda, que a Lei Complementar prevê em seu artigo 39, a

criação do Módulo de Controle Externo no Sistema de Informações sobre

Orçamento Público em Saúde – MCE/SIOPS, gerido pelo Ministério da Saúde,

no qual os Tribunais de Contas deverão registrar as informações sobre a

aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde considerados

para fins de emissão de parecer prévio.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de

19/07/2016 02:03:38 PM

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS **MUNICÍPIOS**

Processo nº 215.417-5/2016 Pag. 1388 -Verso Rubrica

TCE-RJ

recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da lei,

deverão ser consideradas:

I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas

em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de

caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de

Saúde.

Destaca-se que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas

Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite

mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de

Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS criado pelo

Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela

Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria n.º

553/14, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão

consideradas as despesas:

I – pagas;

II – liquidadas e inscritas em Restos a Pagar; e

III – empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar até o

limite da disponibilidade de caixa do exercício.

Importa ainda ressaltar que nessa fase da despesa os bens e os serviços

públicos de saúde já foram devidamente entregues e colocados à disposição

Assim, como já mencionado, serão considerados em nossa da sociedade.

análise o total das despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não

processados (despesa não liquidada), que possuam disponibilidades de caixa

de impostos e transferências de impostos.

19/07/2016 02:03:38 PM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016

Pag. 1389 Rubrica

Isto posto, demonstra-se, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, observando o novo regramento trazido pela Lei Complementar n.º 141/12.

5.1) DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3° E 4° DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3° e 4° da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 10 - Saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	49.176.660,97
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	49.431.581,63
Diferença	-254.920,66

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 444/448 e planilha Sigfis de fls. 1336/1349

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 12.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

O exame foi efetuado por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 90,17% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por TCE®

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016

Rubrica Pag. 1389 -Verso

meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 1336/1349 do presente processo.

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$280.116,41 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2015, em desacordo com artigo 7° da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
15/01/2015	137	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AO PAGAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA – PARTE PATRONAL – COMPETÊNCIA: 13º SALÁRIO/2014	FOPAG	122	0	124.102,93
15/01/2015	136	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AO PAGAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA – PARTE PATRONAL – COMPETÊNCIA: NOVEMBRO/2014		122	0	129.875,08
31/03/2015	560	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AO PAGAMENTO MENSAL DE HORAS EXTRAS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS – COMPETÊNCIA: DEZEMBRO/2014.		122	0	26.138,40
TOTAL					280.116,41	

Fonte: planilha Sigfis de fls. 1336/1349.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 13.

5.2) <u>DAS RECEITAS E DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</u>

5.2.1) DAS RECEITAS



SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1390**

Os quadros a seguir demonstram a base de cálculo das receitas para fins de apuração do limite das despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, prevista no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12, adotando como parâmetro o quadro da educação com os devidos ajustes, bem como evidencia as receitas adicionais para o financiamento da saúde pelo município:

Receitas para apuração da aplicação em ASPS (Impostos e transferência de impostos)	Receita arrecadada R\$
(A) Receitas de impostos e transferências	93.717.826,54
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.641.800,15
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A - B - C)	92.076.026,39

Fonte: quadro das receitas resultantes de impostos e transferências legais — item 4.3.1. da base de cálculo da receita; documento de arrecadação do FPM de julho e dezembro de 2015, fls. 1314/1315.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2015 e 09/12/2015. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Receitas adicionais para financiamento da saúde	Previsão inicial R\$	Previsão atualizada R\$	Receita arrecadada R\$
(E) Transferência de recursos do sistema único de saúde - SUS	35.257.400,00	35.257.400,00	29.301.663,01
Provenientes da União	31.392.00,00	31.392.00,00	27.300.238,75
Provenientes dos Estados	1.715.400,00	1.715.400,00	1.263.581,35
Provenientes de outros Municípios	0,00	0,00	0,00
Outras receitas do SUS	2.150.000,00	2.150.000,00	737.842,91
(F) Transferências voluntárias	0,00	0,00	0,00
(G) Receitas de operações de crédito vinculadas à saúde	0,00	0,00	0,00
(H) Outras receitas para financiamento da saúde	0,00	0,00	27.511,72
(I) Total das receitas adicionais para financiamento da saúde (E+F+G+H)	35.257.400,0 0	35.257.400,00	29.329.174,73

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 449/454; Anexo 8 do FMS da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 755; Anexo 10 do FMS da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 757/758; previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre de 2015, fls. 1350.

Nota1 – Linha E: outras receitas dos SUS, conforme quadro a seguir:



SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1390 -Verso**

Receitas	Valor – R\$
Remuneração Depósitos Bancários de Rec. Vinculadas	737.842,91
Total	737.842,91

Nota 2 — Linha H: outras receitas para financiamento da saúde, incluindo receitas de royalties que sejam destinadas a custear ações de saúde (despesas liquidadas):

Receitas	Valor – R\$	
Remuneração Depósitos Bancários de Rec. Não Vinculadas	19.538,61	
Restituições	7.973,11	
Total	27.511,72	

5.2.2) DAS DESPESAS

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na saúde e o total considerado para fins de limite:



SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Pag. 1391 Rubrica

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

Descrição	Valor - R\$			
Despesas gerais com saúde	Dotação inicial	Dotação atualizada	Despesas liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
(A) Despesas correntes	49.654.800,00	49.463.800,00	46.995.588,49	1.952.336,74
Pessoal e Encargos Sociais	18.224.900,00	17.890.700,00	16.895.612,45	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	31.429.900,00	31.573.100,00	30.099.976,04	1.952.336,74
(B) Despesas de capital	4.618.000,00	4.809.000,00	460.494,70	23.161,70
Investimentos	4.618.000,00	4.809.000,00	460.494,70	23.161,70
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	54.272.800,00	54.272.800,00	47.456.083,19	1.975.498,44
(D) Total das despesas com saúde			49.431.	581,63
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Dotação inicial	Dotação atualizada	Despesas Liquidadas	liquidadas (RP não processados)
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	34.182.400,00	34.182.400,00	27.625.005,75	1.717.268,26
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	34.182.400,00	34.182.400,00	27.625.005,75	1.717.268,26
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00
(H) Outras ações e serviços não computados	0,00	0,00	280.116,41	0,00
(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	NA	NA	0,00
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	34.182.400,00	34.182.400,00	27.905.122,16	1.717.268,26
(L) Total das despesas com saúde não computadas		29.622.390,42		
(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)	20.090.400,00	20.281.400,00	19.550.961,03	258.230,18
(N) Total das despesas com ações e serviços			19.809.191,21	

públicos de saúde para fins de limite

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1391 -Verso**

Fonte: Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64- fls. 444/448, quadro E.1. – fls. 1019/1058 e E.2. – fls. 1060/1089 e 1020/1058, balancete – fls. 1091, demonstrativos contábeis – fls. 1060/1089 e 1020/1058; previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre de 2015, fls. 1350, cancelamento de RP, fls. 1149.

Nota1: o município inscreveu o montante de R\$258.230,19 em restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete de fls. 1091. Dessa forma, foi considerado a totalidade do valor inscrito em restos pagar não processados como despesas em saúde para fins de limite.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será considerado junto à **Ressalva** do item 4.3.2. desta instrução.

5.3) <u>DO TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS NA ÁREA DE SAÚDE POR SUBFUNÇÃO</u>

De acordo com o evidenciado nos demonstrativos, o município efetuou gastos na área de saúde no total de R\$49.431.581,63, conforme demonstra a distribuição por subfunção apresentada no quadro e gráfico a seguir:

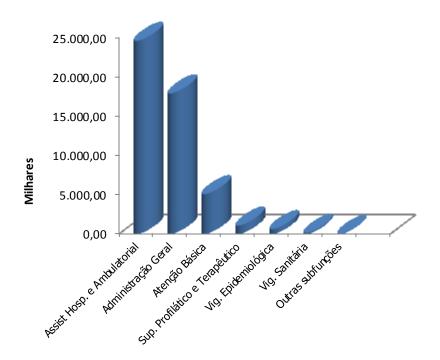
DESPESAS COM SAÚDE				
Subfunção	Valor - R\$	% em relação ao total		
Assist Hosp. e Ambulatorial	24.640.657,80	49,85%		
Administração Geral	17.937.493,22	36,29%		
Atenção Básica	5.069.136,30	10,25%		
Sup. Profilático e Terapêutico	1.058.549,04	2,14%		
Vig. Epidemiológica	593.616,80	1,20%		
Vig. Sanitária	122.128,47	0,25%		
Outras subfunções	10.000,00	0,02%		
TOTAL DA DESPESA COM SAÚDE	49.431.581,63	100,00%		

Fonte: Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 444/448.

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1392**

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

Observa-se que o gestor aplicou a maior parte dos recursos na subfunção Assistência Hospitalar e Ambulatorial, o que representou 49,85% das despesas em ações e serviços públicos de saúde do município.



5.4) <u>DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS</u> <u>DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</u>

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Isto posto, será evidenciada a situação do município com relação aos gastos com saúde para fins do cálculo do limite constitucional:



MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1392 -Verso**

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	•
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	93.717.826,54
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.641.800,15
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	92.076.026,39
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	19.550.961,02
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	258.230,19
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	19.809.191,21
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	21,51%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 449/454, Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 444/448, quadro às fls. 1138, balancete de fls. 1091, documento de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1314/1315e cancelamento de RP – fls. 1149.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2015 e 09/12/2015. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise do quadro, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2015, representou 21,51% das receitas de impostos e transferências de impostos, **cumprindo**, portanto, o previsto no artigo 7° da Lei Complementar n.º 141/12.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 158, § 2º que o município deverá gastar 10% das despesas globais com saúde, **tendo cumprido** o percentual previsto, conforme demonstrado a seguir:

Art. 158 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

(...)

TGE®

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ

Processo nº 215.417-5/2016

Rubrica Pag. 1393

 $\S~2^{\circ}$ - O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

Descrição	Valor – R\$
Despesa global do orçamento (despesa autorizada final)	226.709.891,48
Despesa realizada na função 10 – Saúde	49.431.581,63
Percentual aplicado	21,80%

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$49.431.581,63, conforme Anexos 8 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS (fls. 755), uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

O Conselho Municipal de Saúde, através do parecer acostado às fls. 1303/1305, opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas, na qual o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao 3º quadrimestre de 2014, 1º e 2º quadrimestre de 2015, conforme consta das atas apresentadas às fls. 1297/1301 e 1139/1148.

Entretanto, as mesmas ocorreram nos meses de junho/2015 (referente ao 3º quadrimestre/ 2014) e novembro/ 2015 (1º e 2º quadrimestre/2015), contrariando a legislação vigente que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro/2015, maio/2015 e setembro/2015.

TCE®

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ

Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1393 -Verso**

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 14.

6) <u>REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO</u>

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda n.º 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

Neste sentido, será feita a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 58/09 alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

- Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
- I-7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- III 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- V 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS **MUNICÍPIOS**

Pag. 1394 Rubrica

Processo nº 215.417-5/2016

TCE-RJ

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Assim, considerando os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de 2015, não poderá ultrapassar o percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal n.º 8.443/92, no exercício de 2014 foi de 96.568 habitantes.

Registra-se que a população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2015 e consequentemente para o limite previsto no artigo 29-A da CF consta do Anexo IX da Decisão Normativa n.º 141/2014 – TCU.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ

Processo nº 215.417-5/2016

Pag. 1394 -Verso Rubrica

<u>LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO</u>

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2014	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	3.667.331,60
1112.04.00 - IRRF	2.516.269,60
1112.08.00 - ITBI	1.282.121,52
1113.05.00 - ISS	12.802.714,61
ISS - SIMPLES NACIONAL (SNA)	0,00
1120.00.00 - TAXAS	4.278.388,64
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - Contribuição Iluminação Pública - CIP	3.301.685,41
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado muncipal, etc) (1)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	226.197,61
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	789.966,67
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	1.646.746,50
SUBTOTAL (A)	30.511.422,16
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	29.361.551,25
1721.01.05 - ITR	46.998,42
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	111.508,92
1722.01.01 - ICMS	31.125.848,14
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	4.059.666,78
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	847.820,43
1722.01.13 - CIDE	14.401,27
SUBTOTAL (B)	65.567.795,21
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	96.079.217,37
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	6.725.545,22
(G) GASTOS COM INATIVOS (fls. 651/653)	792.479,71
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2015 (F + G)	7.518.024,93

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício de 2014 – fls.1228/1231 e Anexo 02 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 651/653.

SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS **MUNICÍPIOS**

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Pag. 1395 Rubrica

6.1) VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2°, inciso I)

Verifica-se, de acordo com o quadro a seguir, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, foi respeitado.

R\$ Limite de repasse Valor devolvido ao Repasse apurado após Repasse recebido permitido poder executivo devolução (A) Art. 29-A (B) (C) = (A) - (B)7.518.024,93 7.007.418,04 84.061,89 6.923.356,15

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara- fls. 663 e cópia de comprovante de devolução, fls. 1232.

6.2) <u>VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA</u> CÂMARA (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2015 montava em R\$7.007.225,87.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 663, constata-se o repasse em maior montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

		Κφ
Orçamento final da câmara	Repasse recebido	Repasse recebido acima do orçamento final da Câmara



MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1395** -Verso

7.007.225,87	7.007.418,04	192,17

Fonte: Anexo 12, fls.661/662 e Balanço Financeiro da Câmara – fls.663.

VII – DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

1) ROYALTIES

O artigo 8° da Lei nº 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n° 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

A seguir, será apresentada a análise da movimentação dos recursos recebidos a título de *royalties* no exercício de 2015.

1.1) DAS RECEITAS

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:



MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1396**

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União	8.888.364,20		
Compensação financeira de recursos hídrio	cos	917.742,93	
Compensação financeira de recursos mine	erais	0,00	
Compensação financeira pela exploração o natural	do petróleo, xisto e gás	7.970.621,27	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	7.666.891,54		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	303.729,73		
II – Transferência do Estado			1.463.116,51
III — Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal	10.351.480,71		
V – Aplicações financeiras			157.063,77
VI – Total das receitas (IV + V)			10.508.544,48

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 449/454.

Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454 e na declaração de fls. 1200, não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

1.2) DAS DESPESAS

1.2.1) DESPESAS TOTAIS

SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1396 -Verso**

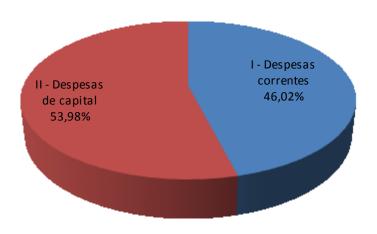
A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		5.068.782,58
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	5.068.782,58	
II - Despesas de capital		5.944.339,54
Investimentos	5.944.339,54	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
III - Total das despesas (I + II)	·	11.013.122,12

Fonte: quadro às fls. 1172 e 1177; demonstrativos contábeis, fls. 1152/1171 e 1175/1176

Como demonstrado no gráfico a seguir, o município aplicou 46,02% dos recursos dos *royalties* em despesas correntes e 53,98% em despesas de capital. Assim, verifica-se a preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.

DESPESAS COM ROYALTIES



SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS **MUNICÍPIOS**

TCE-RJ

Processo nº 215.417-5/2016

Pag. 1397 Rubrica

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o município

de Barra do Piraí não aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal e

de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89 alterada pelas Leis

Federal n.º 10.195/01 e nº 12.858/13.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com

recursos dos royalties do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente,

entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e

responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as

receitas auferidas em face do recebimento dos royalties decorrentes da

exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos royalties esteja

direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas

voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio

ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema

econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que

atendam a demanda da população local, como, por exemplo, programas de

habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra,

emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em

outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos

royalties em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos

diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de

royalties compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa

forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS **MUNICÍPIOS**

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Pag. 1397 - Verso Rubrica

consolidada líquida, operações de crédito pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

1.2.2) <u>DESPESAS POR FUNÇÃO</u>

O quadro e o gráfico a seguir apresentam a execução da despesa nas maiores funções de governo no exercício de 2015, suportada com recursos dos royalties, sendo que o maior gasto foi realizado na função Administração:

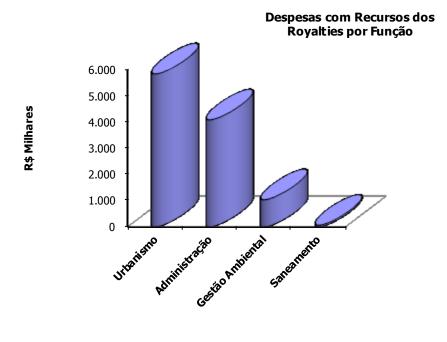
Despesa na fonte ROYALTIES por Função				
FUNÇÃO	DESPESA EMPENHADA R\$	% EM RELAÇÃO AO TOTAL		
Urbanismo	5.838.762,08	53,02%		
Administração	4.083.098,56	37,07%		
Gestão Ambiental	1.032.058,02	9,37%		
Saneamento	59.203,46	0,54%		
TOTAL	11.013.122,12	100,00%		

Fonte: demonstrativo contábil – fls. 1226

MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1398**



1.3) <u>DO GRAU DE DEPENDÊNCIA</u>

Considerando o valor recebido a título de *royalties* pelo município de Barra do Piraí, verifica-se que esses recursos representam 5,53% do total das receitas arrecadadas no exercício, como demonstrado no quadro a seguir:

Receita total (A) R\$	Receita de <i>royalties</i> (B) R\$	Receita sem royalties (A-B) R\$	Grau de dependência (B/A)
189.965.599,75	10.508.544,48	179.457.055,27	5,53%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 449/454.

Nota: excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.

2) EMPRESAS ESTATAIS

As empresas estatais ou governamentais integram a Administração Indireta e são as denominações genéricas para as empresas em que o Estado é o acionista controlador, abrangendo as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Destaca-se que o capital das empresas públicas é exclusivamente público, diversamente das sociedades de economia mista,

TCE®

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 2

Processo nº 215.417-5/2016

Rubrica Pag. 1398 -Verso

onde há uma conjugação de capital público e privado, sob controle acionário do primeiro.

Conforme informações cadastrais apresentadas pelo jurisdicionado, verifica-se que o município não possui empresas estatais.

VIII – RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Cumpre destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de controle interno de cada poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à organização dos poderes, portanto, de imperativa observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Certa e pacífica é a competência do sistema de controle interno de cada poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como, imprescindível afirmar, também, que lhe é vinculado observar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (artigo 70 da CF/88). Todas estas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.

Os sistemas de controle interno, mantidos de forma integrada pelos Poderes, têm como finalidade (artigo 74 da CF/88):

a avaliação do cumprimento de metas previstas no plano plurianual,
 a execução de programas de governos e dos orçamentos;

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

MUNICÍPIOS

TCE-RJ

Processo nº 215.417-5/2016

Pag. 1399 Rubrica

II) comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades de sua esfera federativa, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III) o exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres de sua esfera federativa; e

IV) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Compete ainda aos responsáveis pelo órgão de controle interno a seguinte tarefa, conforme estabeleceu o § 1º do artigo 74 da Constituição Federal de 1988:

"Art. 74. ...

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer Irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições insertas no artigo 59 e seus incisos.

Desta maneira, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle do município, ressalvas apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibilas no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o chefe do órgão de controle interno deverá ser comunicado, quanto à conclusão da análise das contas, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim

TCE®

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo

Processo nº 215.417-5/2016

Rubrica Pag. 1399 -Verso

de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no

próximo exercício, quais foram estas medidas.

IX - PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do

Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir

parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da

Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas

examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do

Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores

não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas,

bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens

municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos

pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de

Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil,

financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016

Rubrica

Pag. **1400**

pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de

recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços

gerais do município e das demonstrações de natureza contábil, foram

elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas

ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia

autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em

observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que o município apresentou o equilíbrio financeiro das contas,

em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino

atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve

o cumprimento do artigo 21 e do artigo 22 da Lei n.º 11.494/07 em relação às

despesas com recursos do Fundeb;

Considerando que os gastos com pessoal encontram-se no limite estabelecido

nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da dívida pública do município aos termos da

Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de

saúde, cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7° da Lei Complementar n.º

141/12;

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS **MUNICÍPIOS**

Processo nº 215.417-5/2016 Pag. 1400 -Verso Rubrica

TCE-RJ

Considerando a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância

ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º

10.195/01 e n° 12.858/13;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder

Executivo:

SUGERE-SE:

I – Emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas do

chefe do Poder Executivo do município de Barra do Piraí, Sr. Maércio

Fernando Oliveira de Almeida, referentes ao exercício de 2015, com as

seguintes RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO:

RESSALVAS E DETERMINAÇOES

RESSALVA N.º 01

Foi constatada uma divergência de R\$699.091,48 entre o valor do orçamento

final apurado (R\$226.709.891,48), com base nas publicações dos decretos de

abertura de créditos adicionais, e o registrado no Anexo 1 – Balanço

Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º

bimestre (R\$226.010.800,00).

DETERMINAÇÃO N.º 01

Observar para que o orçamento final do município, com base nas publicações

das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o

registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016

Rubrica

Pag. **1401**

Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no artigo

85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 02

receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis

(R\$196.733.525,63) não confere com o montante consignado no Anexo 1 -

Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

referente ao 6º bimestre (R\$196.728.800,00).

DETERMINAÇÃO N.º 02

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos

contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da

Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85

da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 03

despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis

(R\$189.387.928,62) não confere com o montante consignado no Anexo 1 -

Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

referente ao 6° bimestre (R\$187.321.400,00).

DETERMINAÇÃO N.º 03

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016

Pag. 1401 -Verso Rubrica

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos

demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório

da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em

atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 04

Não cumprimento das metas de resultados nominal e da dívida consolidada

líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a

exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 04

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de

Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o

inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 05

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento

das metas fiscais 1º quadrimestre/2015 e 2º quadrimestre/2015 nos meses de

junho e outubro, portanto, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei

Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessas reuniões nos

meses de maio e setembro.

DETERMINAÇÃO N.º 05



SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

MUNICÍPIOS

TCE-RJ

Processo nº 215.417-5/2016

Pag. 1402 Rubrica

Observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 06

A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$185.898.141,28) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3°quadrimestre (R\$185.893.200,00).

DETERMINAÇÃO N.º 06

Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3°quadrimestre/2° semestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º07

As despesas a seguir, classificadas na função 12 - Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2015, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
12/01/2015	135	REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	N.I	361	0	30.425,48
12/01/2015	527	REFERENTE AO PAGAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	FUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ	361	0	84.228,56
12/01/2015	532	REFERENTE AO PAGAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	FUNDO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ	361	0	415.457,84
SUBTOTAL – Recursos Próprios				530.111,88		



MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1402 -Verso**

REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO 12/01/2015 134 COMPLEMENTAR DO MÊS N.I 361 15 27.437,51 DEZEMBRO DE 2014 REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO 12/01/2015 COMPLEMENTAR N.I 361 433.293,29 15 DEZEMBRO DE 2014 REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO 12/01/2015 133 COMPLEMENTAR N.I 365 15 182.250,45 DO DEZEMBRO DE 2014 REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO 12/01/2015 132 COMPLEMENTAR DO MÊS N.I 367 15 22.221,08 DEZEMBRO DE 2014 REFERENTE AO PAGAMENTO DO FUNDO FUNDO PREVIDÊNCIA 12/01/2015 529 DE PREVIDÊNCIA DO MÊS DE DO MUNICÍPIO DE 361 15 370.350.95 DEZEMBRO DE 2014 BARRA DO PIRAÍ **SUBTOTAL - FUNDEB** 1.035.553,28 TOTAL 1.565.665,16

DETERMINAÇÃO N.º 07

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

RESSALVA N.º 08

Divergência de R\$1.826,54 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$93.717.826,54) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2015 (R\$93.716.000,00).

DETERMINAÇÃO N.º 08

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016

Pag. 1403

Rubrica

Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos

demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º

4.320/64.

RESSALVA N.º 09

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e

saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte

ordinários, próprios, tesouro.

DETERMINAÇÃO N.º 09

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de

limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de

impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da

Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º

141/12.

RESSALVA N.º 10

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superavit financeiro do

Fundeb, por meio do decreto n.º 017/2015 (R\$172.379,19), superou o saldo a

empenhar do exercício anterior (R\$159.205,32), embora tenha sido efetuada

no 1º trimestre de 2015, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da

Lei 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 10

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

Processo nº 215.417-5/2016 Pag. **1403** -Verso Rubrica

TCE-RJ

MUNICÍPIOS

Observar o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, respeitando o

montante do superavit financeiro do Fundeb quando da abertura do crédito

adicional, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do

ingresso dos recursos.

RESSALVA N.º 11

O valor do superavit financeiro para o exercício de 2016 apurado na presente

prestação de contas (R\$186.677,63) é inferior ao registrado pelo município no

balancete do Fundeb (R\$304.688,77), resultando numa diferença de

R\$118.011,14.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao

cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 12

O valor total das despesas na função 10 - Saúde evidenciadas no Sistema

Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela

contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição Valor -R\$

49.176.660,97 Sigfis

Contabilidade - Anexo 8 consolidado 49.431.581,63

Diferença -254.920,66

DETERMINAÇÃO N.º 12

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1404**

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

RESSALVA N.º 13

As despesas a seguir, classificadas na função 10 — Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2015, em desacordo com o artigo 7° da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
15/01/2015	137	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AO PAGAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA – PARTE PATRONAL – COMPETÊNCIA: 13º SALÁRIO/2014	FOPAG	122	0	124.102,93
15/01/2015	136	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AO PAGAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA – PARTE PATRONAL – COMPETÊNCIA: NOVEMBRO/2014	FOPAG	122	0	129.875,08
31/03/2015	560	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AO PAGAMENTO MENSAL DE HORAS EXTRAS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS – COMPETÊNCIA: DEZEMBRO/2014.		122	0	26.138,40
TOTAL				280.116,41		

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7° da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

MUNICÍPIOS

TCE-RJ

Processo nº 215.417-5/2016

Pag. 1404 -Verso Rubrica

RESSALVA N.º 14

Quanto à realização das audiências públicas, promovidas pelo gestor do SUS,

em períodos não condizentes com o disposto no § 5° e caput do artigo 36 da

Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as

audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade

estabelecida no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º

141/12.

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e

responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas

na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento

sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair

novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos

futuros.

II - COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ

n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal

de Barra do Piraí, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de

forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no

exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art.

59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma

conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e

operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a

subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

MUNICÍPIOS

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS

TCE-RJ

Processo nº 215.417-5/2016

Pag. 1405 Rubrica

as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

III - COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. Maércio Fernando Oliveira de Almeida, atual Prefeito Municipal de Barra do Piraí para que seja alertado:

 quanto à alteração da metodologia para a análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte no exercício de 2019, a qual deixará de considerar em seu cômputo as despesas com pagamento de proventos aos inativos;

- Para providenciar o ressarcimento, no valor de R\$876.347,96, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

IV - DETERMINAÇÃO a esta Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM, para que instaure procedimento autônomo de apuração, por meio de processo apartado, com vistas ao ressarcimento, no valor de R\$ 79.688,62, à conta do Fundeb, tendo em vista o não cumprimento da determinação desta Corte efetuada na prestação de contas de governo do município de Barra do Piraí relativa ao exercício de 2013 - processo TCE-RJ n.º 208.134-0/14.

CGM, 19/07/2016

MARTA CABRAL GONÇALVES Analista - Área de Controle Externo Matrícula 02/004420

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1405 -Verso**

Senhora Subsecretária-Adjunta da SSR,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo do Município de Barra do Piraí, referentes ao EXERCÍCIO DE 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Sr. Maércio Fernando Oliveira de Almeida.

CGM, 19/07/2016

JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS Coordenador-Geral Matrícula 02/003536

Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA GESTÃO E DA RECEITA

COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ Processo nº 215.417-5/2016 Rubrica Pag. **1406**

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios — CGM, submeto à sua consideração a sugestão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo do Município de Barra do Piraí, referentes ao EXERCÍCIO DE 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Sr. Maércio Fernando Oliveira de Almeida.

SSR, 19/07/2016

JOANNA GRANJA SANT'ANNA Subsecretária-Adjunta Matrícula 02/003507

DE ACORDO, com a manifestação da Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita – SSR.

AO GAP, em prosseguimento, nos termos previstos no artigo 2°, do Ato Normativo nº 121, de 24/01/2011.

SGE, 19/07/2016

CARLOS ROBERTO DE FREITAS LEAL Secretário-Geral Matrícula 02/003496